



**PROCESSO** : 12.813-9/2012  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE  
NOVA UBIRATÃ  
**RECORRENTE** : FRANCINE OLIVEIRA  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA  
CAMARGO  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**PARECER Nº 9.378/2013**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA UBIRATÃ. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Francine Oliveira**, ex gestora do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiratã** em face de decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 158/2013 a qual julgou regulares, com determinações legais, aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Previdência Social de Nova Ubiratã, referente ao exercício financeiro de 2012.

Os juízos de admissibilidade foram analisados pelo Conselheiro Presidente, às fls. 162/163, que recebeu os presentes recursos ordinários, conhecendo-os, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.



A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 166/168 pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito pelo provimento.

## **II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) CABIMENTO**

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como os recursos em questão visam reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### **B) TEMPESTIVIDADE**

**Os recursos são tempestivos**, haja vista que o Acórdão nº 158/2013-TP foi publicado no DOE no dia 10/10/2013 e o recurso foi protocolado no dia 17/10/2013 dentro do prazo recursal.

### **C) INTERESSE RECURSAL**

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como foi imputada multa à gestora, patente está o seu interesse recursal.

### **D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

O recorrente possui legitimidade para interpor os presentes recursos ordinários, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.



### III – MÉRITO RECURSAL

O recurso ordinário foi interposto em razão de ter sido imputada multa à gestora em razão da irregularidade LB 08, que trata do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS.

A defesa alegou que muito embora a Autarquia tivesse efetivado seu direito à compensação previdenciária, a demonstração de tal fato não havia sido possível à época do apontamento da irregularidade, por não ter sido liberada pelo MPAS a senha que possibilitava o acesso à informação, e trouxe aos autos documentos que comprovam que a ex gestora havia requerido a Compensação Previdenciária em 15/04/2011, mas a resposta só havia sido dada em em 23/09/2013, exigindo novo cadastramento.

A argumentação do recorrente é procedente, e deste modo o *Parquet* de Contas entende pelo **provimento** do presente recurso ordinário.

### IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal e pelo **provimento** do presente recurso ordinário, no sentido da exclusão da multa à gestora em razão de ter sido comprovado o afastamento da irregularidade LB 08.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, em 03/12/2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas